

# DECISÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO

ASSUNTO: Recurso Administrativo - Concorrência nº 001/2020/PMNSS

OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE REVESTIMENTO PRIMÁRIO NAS VIAS NÃO PAVIMENTADAS DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE.

### **RECORRENTE:**

1- TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 34.405.597/0001-76, situada na Rua Mauritânia s/n, Loteamento Granjas Rurais Presidente Vargas, Quadra U, Lote 07, Mata Escura, Salvador /BA, CEP: 41.230.404, representada por seu Sócio Administrador o Senhor José Antônio Torres Neto, inscrito no CNPF sob nº 175.019.625-53, portador do R.G nº 102349690 SSP/BA.

### RECORRIDA:

**1- CONSTRUTORA CELI LTDA,** inscrita no CNPJ sob nº 13.031.257/0001-52, situada na Av. General Calazans, nº 862, Bairro Industrial, Estado da Sergipe, CEP Nº 49.065-420, representada por sua procurador o Senhor **Herbert de Azevedo Pimenta**, OAB/SE Nº 10.982.

### I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante recorrente **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 34.405.597/0001-76, protocolado o expediente no dia 06/05/2022 (protocolo geral do munícipio), contra decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação na Concorrência em epígrafe que a declarou desclassificada e Classificou a licitante **CONSTRUTORA CELI LTDA**.

Contrarrazões realizada pela licitante recorrida **CONSTRUTORA CELI LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 13.031.257/0001-52, protocolada o expediente no dia 12/05/2022 (protocolo geral do munícipio).





De persi, verificar-se a TEMPESTIVIDADE e a regularidade do presente Recurso Administrativo e Contrarrazão, atendendo ao previsto no art. 109 da Lei 8.666/93.

# II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Inicialmente, a Recorrente **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA**, tempestivamente, recorreu da referida decisão na expectativa de reformá-la, a partir das alegações expendidas no **Recurso Administrativo**, sobre as quais, em cumprimento ao artigo 109, Inciso I, § 3° E § 4° da Lei n° 8.666/1993, esta Comissão Permanente de Licitação proferirá o julgamento.

A Recorrente, acima identificada, interpôs "contra decisão tomada por esta Douta Comissão de Licitação".

## III - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE:

A licitante TORRE EMPREENDIMENTO RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA, contestou a decisão que a declarou desclassificada e Classificou a licitante CONSTRUTORA CELI LTDA, conforme segue suas alegações abaixo:

Foi divulgado no dia 28.08.2020 edital cujo objeto é "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVICOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE REVESTIMENTO PRIMÁRIO NAS VIAS NÃO PAVIMENTADAS DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE" para apresentação dos documentos de habilitação e propostas para o dia 02.10.2020.

Porém o parecer técnico desclassificou ambas as propostas de preços, que em seguida ingressaram com o Recurso Administrativo, sendo ele negado provimento em 20.11.2020.

Em 09.12.2020 a Celi ingressou com Mandado de Segurança nº 202000140360, solicitando assim que "Conceda a segurança pleiteada para reverter a desclassificação da proposta da Impetrante, determinando ao Município de Nossa Senhora do Socorro que considere a proposta desta impetrante como classificada e permita que esta Impetrante continue no procedimento licitatório regularmente"; e ou Subsidiariamente, requer-se que seja determinado ao Município de Nossa Senhora do Socorro que promova diligência para oportunizar que o Impetrante corrija sua planilha, sem alteração do valor global da proposta, na forma do art.43,63º da Lei 8.666/93 e do item 10.5 do Edital.

6



O Mandado de Segurança foi provido em parte, determinado ao Município de Nossa Senhora do Socorro que promova diligência para oportunizar que o Impetrante corrija sua planilha,

Em 07.04.2022 foi enviada às licitantes uma convocação para que no dia 25/04/2022, apresentassem novas propostas de preço sem alteração do valor global.

Na oportunidade a empresa Celi apresentou proposta retificada e assim restou declarada como classificada com proposta apresentada no valor global de R\$ 6.499.796,15 (seis milhões quatrocentos e noventa e nove e seis reais e quinze centavos).

Sucede que, a decisão da Comissão não poderá ser assim declarada, tendo em vista o processo licitatório ter sido declarado fracassado, antes mesmo da decisão liminar do Mandado de Segurança, como ficará demonstrado.

É importante destacar que, o referido processo licitatório teve seu início 2020, não comportando mais o valor orçado no momento da

divulgação do Edital para a presente data, qual seja abril de 2022, praticamente dois anos após, tendo em vista o aumento absurdo nos insumos, tornando a referida licitação inexequível.

Dessa forma, não há fundamentos que justifiquem a classificação da Construtora Celi, no referido certame.

State of the state





E, por fim requer a reformulação do julgamento do certame e que seja revista a decisão para fazer voltar o ato administrativo.

# IV - DAS CONTRARRAZÕES:

Os recursos interposto foi enviado as licitantes para apresentação de suas contrarrazões, obedecendo ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

# V - <u>DAS CONTRARRAZÕES DAS LICITANTES:</u>

A licitante CONSTRUTORA CELI LTDA contestou as alegações da licitante TORRE EMPREENDIMENTO RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA, em sua peça recursal. Conforme alegações abaixo:

O recurso ora impugnado não merece ser conhecido. É que falta um dos requisitos essenciais do recurso administrativo — interesse de agir. Este determina que o licitante ao apresentar o recurso administrativo deve preencher o binômio necessidade/utilidade. Está evidentemente ausente a questão da utilidade!

É que, Sr. Julgador, a Comissão de Licitação abriu oportunidade para que as empresas reapresentassem suas propostas e a recorrente, mesmo comparecendo à sessão, não apresentou sua planilha reformulada. Ora, se não apresentou a proposta, consequentemente desistiu de participar do certame e obviamente em nada lhe aproveitará o julgamento deste recurso administrativo. Neste sentido, confira-se a doutrina de Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

O interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.

Indaga-se: qual a lesividade da decisão recorrida para a empresa recorrente? Nenhuma, pois, ela mesma desistiu de participar da fase de propostas.

Tendo em vista que este recurso administrativo não é útil ao recorrente, ausente está o interesse de agir, o que acarreta no não conhecimento do presente recurso.



As razões de mérito da recorrente são pífias, teratológicas.

Quanto ao argumento de que não haveria possibilidade de reabrir uma licitação anteriormente declarada como fracassada, é de se dizer que a Comissão de Licitação cumpriu² a decisão exarada pelo Pleno do Tribunal de Justiça de Sergipe, no Mandado de Segurança nº 202000140360. O Poder Judiciário foi quem determinou ao Município de Nossa Senhora do Socorro que não mais considerasse a licitação como fracassada e reabrisse a fase de propostas. Assim, estes argumentos da recorrente esbarram evidentemente na decisão judicial.

Quanto ao argumento de que os preços estariam defasados, estes também são impertinentes, é que a empresa apresentou seu orçamento em conformidade com o que fora exigido no Edital e isto já fora decidido anteriormente pela Comissão de Licitação e pelo autoridade superior. O único suposto vício da proposta financeira já fora sanado, conforme oportunizado por decisão do Poder Judiciário.

Além do mais, é de se dizer que o item 18 do Edital (DO REAJUSTE) em consonância com o art. 40, XI<sup>3</sup> da Lei 8.666/93 prevê a possibilidade de reajuste para os casos em que se fizerem necessários.

# VI - DO MÉRITO

Após analise das peças administrativas protocoladas pelas licitantes já supracitadas, esta douta comissão julga conforme segue:

Referente ao questionamento da TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA, da comissão ter solicitado apresentação de nossas propostas de preços das licitantes, conforme o art. 48 §3º da lei nº 8.666/93 "Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis." uma vez que o processo foi declarado fracassado no dia 01/12/2020, ratificado pela autoridade competente conforme IMAGEM da decisão do recurso. Essa solicitação por parte desta douta comissão foi motivada através do Ofício nº 771/2022, emitido pelo procurador André Ribeiro Leite, para cumprimento do Mandado de Segurança nº 202000140360.

2160-000



#### VII - CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise das razões e contrarrazões, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Nossa Senhora do Socorro decide NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pelas licitantes TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA e CONSTRUTORA CELI LTDA, ao tempo em que o processo será fracassado devido todas as proposta de preços permanecerem desclassificadas, submetemos a presente decisão à apreciação da superiora hierárquica, para deliberação sobre a sua ratificação desta Decisão com fulcro no § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

É o que temos a relatar. À Vossa consideração.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 20 de novembro de 2020.

CARLA CRISTINA ALMEIDA SANTOS PRESIDENTE DA CPL/PMNSS

ADENILTON CRUZ TAVARES SANTOS MEMBRO

SHEILA SANTOS MOURA SUICA

Ratifico a decisão da CPL. Dê-se ciência aos interessados e prossigam-se os trâmites legais.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 0//12/2020.

Inaldo Luis da Silva Prefeito Municipal

Deixamos claro que foram convocadas para comparecimento **no dia 25/04/2022 às 09h:min** as duas licitantes para apresentação das novas propostas de preços. Portanto, a licitante **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA**, compareceu a sessão após 30 (trinta) minutos da sua abertura, onde a presidente solicitou o envelope de proposta de preços da referida licitante em atendimento ao princípio da ampla competitividade, da eficiência, da razoabilidade e o alcance da proposta mais vantajosa para o município, porém a representante informou que não trouxe a sua proposta por entender que o mandado de segurança solicitou apenas a apresentação da proposta de preços da **CONSTRUTORA CELI LTDA**, conforme foi registrado em ata.

Concluímos que não há o que se contestar da decisão por parte dessa comissão, uma vez que, foi realizada a convocação das duas licitantes que são partes integrantes deste processo licitatório.

Com relação as alegações da licitante CONSTRUTORA CELI LTDA, quanto a peça do Recurso Administrativo da TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA, declarando não ocorrer reconhecimento por ausência de agir. Esta douta comissão ressalta que na lei 8.666/93, regramento do processo licitatório desta concorrência, esse fato elencado não cabe, conforme texto de lei na forma que segue:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

Rua Antonio Valadão, s/n – Centro Administrativo José do Prado Franco – CEP 49160-000 Tel.: (79)2107-7823 – Nossa Senhora do Socorro/Sergipe

CNPJ: 13.128.814/0001-58



# SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

a) habilitação ou inabilitação do licitante; b) julgamento das propostas:

Quanto ao questionamento da licitante TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA, que o referido processo licitatório teve seu início em 2020, e não comportando mais o valor orçado no momento da divulgação do Edital para a presente data, qual seja abril de 2022, praticamente dois anos após, tendo em vista o aumento nos insumos, tornando a referida licitação inexequível. Destacamos que quanto aos valores praticados, não é de competência desta comissão, decidir os valores, uma vez que a licitante CONSTRUTORA CELI LTDA entrou com Mandado de Segurança e a mesma compareceu para apresentação de sua proposta de preços.

# VII - CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise das razões e contrarrazões, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Nossa Senhora do Socorro decide NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela licitante TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA, ao tempo em que declaramos a licitante TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA, desclassificada por não apresentar nova proposta de preços, conforme o mandado e a licitante CONSTRUTORA CELI LTDA, habilitada, classificada e vencedora do certame no valor global de R\$ 6.499.796,15 (seis milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, setecentos e noventa e seis reais e quinze centavos). Submetemos a presente decisão à apreciação da superiora hierárquica, para deliberação sobre a sua ratificação desta Decisão com fulcro no § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93

É o que temos a relatar. À Vossa consideração.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 27 de maio de 2022.

CARLA CRISTIN ALMEIDA SANTOS PRESIDEN DA CPL/PMNSS

MARIA JOSÉ DOS SANTOS FILHA **MEMBRO** 

SHEILA TOS MOURA SUICA **MEMBRO** 

Ratifico a decisão da CPL. Dê-se ciência aos interessados e prossigam-se os trâmites legais. Nossa Senhora do Sogorro/SE06/06/2022.
Inaldo Luis da Silva

Prefeito Municipal